



**LIGA
PORTUGAL**

O NOSSO FUTEBOL

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and smaller initials below.

**ACORDO ENTRE A LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL
E O SINDICATO DOS JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL**

ENTRE:

PRIMEIRA: LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL, pessoa coletiva número 502 136 219, com sede na rua da Constituição, n.º 2555, na cidade do Porto, neste ato representada pelo seu Presidente, **PEDRO PROENÇA DE OLIVEIRA ALVES GARCIA** e pela sua Diretora da Comissão Executiva **SÓNIA MAGALHÃES CARNEIRO**, com poderes para a obrigar, adiante designada, abreviadamente, por **LPFP**;

E SEGUNDO: SINDICATO DOS JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL, pessoa coletiva número 500 965 706, com sede na Rua do Almada, n.º 11, 3.º Dto., 1200-288, em Lisboa, neste ato representado pelo seu Presidente, **JOAQUIM MANUEL EVANGELISTA DA SILVA** e pelo seu Vice-Presidente **JOSÉ CARLOS MARTINS FERREIRA**, com poderes para o obrigar, adiante designado, abreviadamente, por **SJPF**,

Considerando que as partes celebraram entre si um contrato coletivo de trabalho ultimamente publicado no BTE n.º 2, de 15 de janeiro de 2016 (ao diante, CCT);

Considerando que se prevê que esse contrato coletivo de trabalho abranja as 35 sociedades desportivas participantes nas competições profissionais, aqui representadas pela Liga Portugal e o universo dos jogadores profissionais ao seu serviço, em número aproximado de 1.200, sem prejuízo das entidades empregadoras e dos trabalhadores abrangidos por portaria de extensão;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 3, da lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterado pela lei n.º 33/2004, de 16 de junho: — "3 — As comissões arbitrais às quais tenha sido atribuída competência exclusiva ou prévia, nos termos e para os efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, mantêm-se em vigor até 31 de julho de 2016, data a partir da qual a respetiva competência arbitral é atribuída ao TAD";

Considerando que a CAP foi criada e constituída para outras finalidades que não contendem com a opção do legislador de cometer a competência arbitral para a solução de quaisquer conflitos de natureza laboral emergentes da celebração de contrato de trabalho desportivo ao TAD;



Considerando que, os signatários, tendo em conta, também, os regulamentos federativos, convencionaram que um jogador só pode inscrever-se por um clube, ou seja, só pode participar ao serviço de um clube em competições organizadas pela FPF e pela LPFP se se encontrar validamente desvinculado de qualquer clube, ou seja, se, independentemente da sua desvinculação contratual laboral, para efeitos desportivos lhe assistiu justa causa (ou se ao clube não lhe assistiu) ou se a rescisão foi obtida por acordo;

É celebrado o presente acordo, o qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

É alterado o artigo 43.º do CCT, que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 43.º

Justa causa de rescisão por iniciativa do jogador

1. Constituem justa causa de rescisão por iniciativa do jogador, com direito a indemnização, entre outros, os seguintes comportamentos imputáveis à entidade patronal:
 - a) Falta de pagamento da retribuição que se prolongue por mais de 30 dias, desde que o jogador realize o pré-aviso ao clube ou sociedade desportiva conferindo-lhe o prazo de três dias úteis para proceder ao pagamento das retribuições cuja falta lhe é imputada;
 - b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida, nos termos previstos no n.º 5 artigo 394.º do Código de Trabalho.
 - c) Violação das garantias do jogador nos casos e termos previstos no artigo 12.º;
 - d) Aplicação de sanções abusivas;
 - e) Ofensa à integridade física, honra ou dignidade do jogador praticada pela entidade patronal ou seus representantes legítimos;
 - f) Conduta intencional da entidade patronal de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.



O NOSSO FUTEBOL

Paulo
Ferreira
R
D

2. A falta de pagamento pontual da retribuição que se prolongue por período superior a 30 dias confere ao jogador direito à rescisão prevista na alínea a) do número anterior, desde que o jogador comunique a sua intenção de rescindir o contrato, com conhecimento à LPFP, por carta registada com aviso de receção e o clube ou sociedade desportiva não proceda, dentro do prazo três dias úteis, ao respetivo pagamento.

CLÁUSULA SEGUNDA:

É alterado o artigo 52.º do CCT, que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 52.º

Pressupostos da desvinculação desportiva do jogador em caso de rescisão unilateral por sua iniciativa

1. Sem prejuízo da extinção do vínculo contratual no âmbito das relações jurídico-laborais, a participação de um jogador em competições oficiais ao serviço de um clube terceiro na mesma época em que, por sua iniciativa, foi rescindido o contrato de trabalho desportivo depende do reconhecimento da sua desvinculação desportiva nos termos deste CCT ou do acordo do clube.
2. O jogador que opere a rescisão do contrato de trabalho desportivo, com a invocação de justa causa, deverá fazê-lo por carta registada com aviso de receção dirigida ao empregador, na qual se invoquem expressamente os motivos que fundamentam a rescisão.
3. Quando para a rescisão tenha sido invocada como fundamento a falta de pagamento da retribuição nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º, o jogador deverá também notificar a LPFP, por carta registada com aviso de receção, da sua declaração rescisória.
4. Para efeitos de reconhecimento da desvinculação desportiva, a LPFP, recebida a comunicação referida no número anterior, procederá, em quarenta e oito horas, à notificação do clube ou sociedade desportiva para, no prazo de cinco dias úteis, fazer prova de que pagou ao jogador as retribuições cuja falta lhe é imputada, no prazo do pré-aviso descrito na alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º.
5. Para efeitos da prova de pagamento mencionada no número anterior, consideram-se



**LIGA
PORTUGAL**

O NOSSO FUTEBOL

- documentos comprovativos de pagamento os recibos das retribuições dos jogadores acompanhados dos documentos que titulem a realização dos depósitos ou transferências bancárias respetivas.
6. A falta de resposta à notificação da LPFP equivalerá à confissão tácita do fundamento rescisório invocado pelo jogador, valendo como reconhecimento da desvinculação desportiva que será declarada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
 7. Em caso de resposta do clube ou sociedade desportiva, o processo será remetido à Comissão Arbitral do CCT prevista no artigo 55.º para reconhecimento da desvinculação desportiva.
 8. Nos casos em que o fundamento alegado seja o constante das alíneas b), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 43.º, o clube ou sociedade desportiva pode opor-se ao reconhecimento da desvinculação desportiva, mediante petição escrita dirigida à Comissão Arbitral, a apresentar no prazo de sete dias úteis, contados desde a data da receção da respetiva comunicação de rescisão.
 9. A petição prevista no número anterior deverá conter as razões de facto e de direito que fundamentem a oposição, bem como a indicação de todos os meios de prova a produzir.
 10. A falta de oposição no prazo referido no n.º 8 equivale à aceitação tácita da desvinculação desportiva que deve ser reconhecida pela Comissão Arbitral do presente CCT.
 11. O processo terá natureza urgente e será organizado, processado e decidido em conformidade com as normas constantes do anexo II do CCT, que regula o funcionamento da Comissão Arbitral.

CLÁUSULA TERCEIRA:

É alterado o artigo 54.º do CCT, que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 54º

Reconhecimento da desvinculação desportiva

1. Quando para a desvinculação desportiva tenha sido invocada a rescisão por falta de pagamento da retribuição nos termos e com os fundamentos previstos na alínea a) do n.º 1 do



LIGA
PORTUGAL

Paula
Ferreira
SC
8

artigo 43.º, o respetivo reconhecimento é declarado pela LPFP, mediante o procedimento sumário previsto nos n.os 3 a 6 do artigo 52.º.

2. Quando para a desvinculação desportiva tenha sido invocado o fundamento de rescisão constante nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 43.º e verificando-se o estabelecido no n.º 7 do artigo 52.º, o respetivo reconhecimento é declarado pela Comissão Arbitral prevista no artigo 55.º, nos termos do procedimento sumário previsto no aludido artigo 52.º.
3. Está excluída da competência quer da LPFP, quer da Comissão Arbitral, a apreciação de qualquer responsabilidade indemnizatória.
4. Os efeitos das decisões da LPFP e da Comissão Arbitral circunscrevem-se à inscrição dos jogadores.

CLÁUSULA QUARTA

É alterado o artigo 55.º do CCT, que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 55.º

Comissão Arbitral

1. No âmbito do presente CCT é constituída uma Comissão Arbitral tendo como atribuições:
 - a) reconhecer a desvinculação desportiva do jogador em caso de rescisão unilateral por sua iniciativa nos termos estabelecidos no número 2 do artigo 54.º.
 - b) interpretar a aplicação das cláusulas do presente CCT;
 - c) vigiar o cumprimento do regulamentado;
 - d) estudar a evolução das relações entre as partes contratantes;
 - e) outras atividades tendentes à maior eficácia prática deste CCT.
2. A Comissão Arbitral é composta por três membros:
 - a) um designado pela LPFP;
 - b) um designado pelo SJPF;



O NOSSO FUTEBOL

- c) um, que exercerá a Presidência, proposto, por consenso entre os dois membros designados nos termos das alíneas anteriores, à aprovação de ambas as partes outorgantes do CCT.
3. Para efeitos de interpretação e integração dos artigos do presente CCT apenas podem intervir nas deliberações os membros designados pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e pelo Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, sendo que, nesta matéria, as deliberações tomadas por unanimidade passarão a fazer parte integrante do presente CCT, logo que publicadas no Boletim do Trabalho e do Emprego, nos termos do artigo 493.º do Código de Trabalho.
 4. O mandato dos membros da Comissão Arbitral vigorará pelo período de três anos, podendo o referido mandato ser prorrogado por duas vezes.
 5. Os membros cessantes devem assegurar o exercício das funções correspondentes ao mandato até a efetiva nomeação dos novos vogais pela entidade que havia designado o membro cessante.
 6. O funcionamento da Comissão Arbitral está previsto no anexo II do presente CCT, bem como em regimento próprio.

CLÁUSULA QUINTA

É alterado o ANEXO II do CCT, que passará a ter a seguinte redação:

ANEXO II

COMISSÃO ARBITRAL

SECÇÃO I

Constituição e competência

Artigo 1.º



LIGA
PORTUGAL

O NOSSO FUTEBOL

Paulo
Julian
R
D

1. O primeiro mandato da Comissão Arbitral constituída nos termos do artigo 55.º do CCT entrará em exercício de funções no prazo de 30 dias contados da publicação das alterações ao CCT.
2. Incumbe a cada uma das partes contratantes, no início de cada mandato, dar comunicação à outra, com conhecimento do Ministério do Emprego e da Segurança Social, da designação dos seus representantes na comissão.
3. Por cada vogal efetivo poderá ser sempre designado um substituto.

Artigo 2.º (revogado)

Artigo 3.º (revogado)

SECÇÃO II

Funcionamento

Artigo 4.º

1. A Comissão funcionará a pedido de qualquer das partes, nos termos do presente CCT e do regimento a aprovar.
2. A Comissão Arbitral deve, no procedimento de reconhecimento da desvinculação desportiva, respeitar os seguintes princípios fundamentais:
 - a) As partes são tratadas com igualdade e deve ser-lhes dada uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final;
 - b) Em todas as fases do procedimento é garantida a observância do princípio do contraditório.
3. Nas suas decisões a Comissão Arbitral observará o princípio do respeito pela verdade material, devendo participar ao Conselho de Disciplina da FPF as infrações disciplinares de que tenha conhecimento, por efeito do exercício das suas funções.



LIGA
PORTUGAL

O NOSSO FUTEBOL

Paulo
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Artigo 5.º (revogado)

Artigo 6.º

As deliberações só poderão ser validamente tomadas desde que esteja presente a maioria dos membros efetivos representantes de cada parte e só em questões da agenda.

Artigo 7.º

As deliberações sobre o reconhecimento da desvinculação desportiva são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, cabendo o voto de desempate ao Presidente.

Artigo 8.º (revogado)

SECÇÃO III

Do processo de resolução de conflitos

Artigo 9.º (revogado)

Artigo 10.º (revogado)

Artigo 11.º (revogado)

Artigo 12.º (revogado)

Artigo 13.º



LIGA
PORTUGAL

O NOSSO FUTEBOL

Paulo
Ferreira
sc
D'

As partes devem estar representadas por advogado no procedimento.

Artigo 14.º

São admitidos quaisquer meios de prova previstos na lei do processo laboral.

Artigo 15.º

1. Todos os prazos do processo são de natureza perentória e correm por forma contínua, não podendo em caso algum ser prorrogados.
2. Transita para o primeiro dia útil imediato o último dia do prazo quando este coincidir com sábado, domingo ou dia feriado.

Artigo 16.º(revogado)

Artigo 17.º

A Comissão Arbitral julga segundo o direito constituído, podendo também julgar segundo a equidade em todas as questões omissas.

Artigo 18.º

As decisões finais serão reduzidas a escrito e delas constarão, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

- a) A identificação das partes;
- b) O objeto do litígio;
- c) A data e local em que a decisão for proferida;
- d) A assinatura dos membros da comissão que subscrevem a decisão;



LIGA
PORTUGAL

O NOSSO FUTEBOL

Paulo
J. Silva
sc
D.

- e) A inclusão do voto de vencido, se o houver, devidamente identificado;
 - f) A fundamentação da decisão;
 - g) A decisão quanto a custas.
2. Das decisões da CAP cabem os recursos legais.

Artigo 19.º

1. As partes envolvidas no procedimento de reconhecimento da desvinculação desportiva devem remeter à Comissão Arbitral os endereços de correio eletrónico para efeitos de realização das notificações que lhes sejam dirigidas.
2. As decisões da Comissão Arbitral serão notificadas às partes, à FPF, LPFP e SJPF, mediante comunicação dirigida para o endereço de correio eletrónico indicado e consideram-se realizadas no dia útil seguinte ao seu envio.

Artigo 20.º

Os poderes da Comissão Arbitral no procedimento de reconhecimento de desvinculação desportiva findam com a notificação às partes das respetivas decisões.

SECÇÃO IV

Do processo para reconhecimento da existência de justa causa de rescisão para efeitos desportivos

Artigo 21.º(revogado)

Artigo 22.º

A decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 40 dias a contar da receção do processo pela Comissão Arbitral.

Artigo 23.º



LIGA
PORTUGAL

O NOSSO FUTEBOL

Se, durante a pendência do procedimento de reconhecimento de desvinculação desportiva, ocorrer o termo do contrato cuja rescisão se discute, será livre a inscrição do jogador por novo clube, independentemente da fase em que o processo se encontre, sem prejuízo das consequências legais na esfera laboral de uma eventual inexistência de justa causa bem como da compensação devida nos termos do regulamento de formação dos jogadores profissionais de futebol.

Lisboa, 18 de outubro de 2016.

Pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional,

O Presidente,

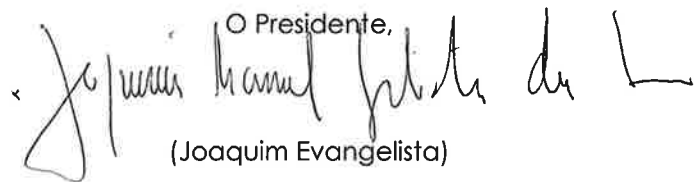

(Pedro Proença)

A Diretora Executiva,

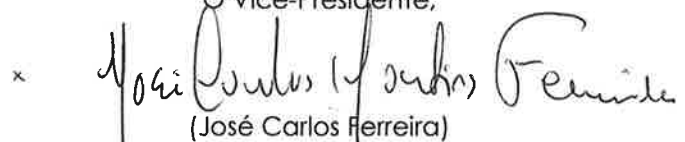

(Sónia Carneiro)

Pelo Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol,

O Presidente,


(Joaquim Evangelista)

O Vice-Presidente,


(José Carlos Ferreira)

**Sindicato dos Jogadores Profissionais
de Futebol**

Contribuinte N.º 500 965 706

Nova do Almada, 11 - 3.º Dto.

21-321 95 90 - Fax 21-343 10 41

1200 - 288 LISBOA